



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 344, DE 2005

Acrescenta o art. 207-A ao Código Penal, com vistas a criminalizar a contratação de menores de dezoito anos para trabalho perigoso ou insalubre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 207-A:

Contratação de menor para trabalho perigoso ou insalubre

Art. 207-A. Contratar, ainda que eventualmente, menor de dezoito anos para trabalho perigoso ou insalubre, conforme a legislação trabalhista:

Penas – detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) proíbe terminantemente o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos (art. 7º, XXXIII). Pretende-se assegurar, pois, a plena integridade da infância e da adolescência, que são as etapas mais fundamentais da formação do ser humano.

No Brasil, os números do trabalho infantil são ainda assustadores, mesmo considerando a queda decorrente da implantação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), em 1996. Tomando por base o período de 1995 a 2003, a Pesquisa de Amostra por Domicílios (Pnad) pôde observar um decréscimo de 47,5% no número de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos em atividade laboral. Estima-se que, o trabalho infantil nessa faixa etária tenha diminuído de 5,1 milhões; em 2003, para 2,7 milhões.

Ainda assim, não podemos nos contentar com o absurdo de que mais de dois milhões de crianças brasileiras estejam submetidas a regimes de trabalho, muitas vezes em condições aviltantes.

No plano internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) promulgou a *Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação* (Convenção nº 182). Referido

instrumento foi definitivamente incorporado ao direito pátrio por meio do Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.

De acordo com o texto, entre as piores formas de trabalho infantil está “o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças”. Por sua vez, a Recomendação nº 190 da OIT rechaça o trabalho infantil de natureza perigosa, trazendo elementos mais precisos para a sua definição.

A presente proposição pretende oferecer maior concretude aos referidos documentos internacionais. Do ponto de vista da legislação penal brasileira, observamos uma lacuna quanto à punição daquele que contrata menores de dezoito anos para trabalho perigoso ou insalubre.

A rigor, o crime de “redução à condição análoga à de escravo” não alcança a hipótese aqui aventada. Evidentemente, se o trabalho perigoso/insalubre se transformar em trabalho degradante e desumano, teríamos, por força do princípio da subsidiariedade, a aplicação do tipo penal mais grave, isto é, aquele previsto no art. 149 do Código Penal.

Vale lembrar que o trabalho perigoso, como também o trabalho insalubre, não são irregulares *per se*. Tanto é que as leis trabalhistas definem tais modalidades para efeito de

remuneração diferenciada (arts. 189 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho).

Mas a execução de semelhantes tarefas por menores de dezoito anos desafia qualquer noção de razoabilidade, já que compromete seriamente as possibilidades de saudável desenvolvimento do menor.

A caracterização da nova infração penal como crime contra a organização do trabalho suscitará, ademais, a competência da Justiça Federal, o que nos parece mais adequado em face das ações fiscalizadoras do Ministério do Trabalho.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005


Senadora LUCIA VÂNIA

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República



**Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

.....

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal em 30/09/2005